

REQUERIMENTO DE DESAPENSAÇÃO

(Do Sr. Darci de Matos)

Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 363, de 2022, do Projeto de Lei nº 2924, de 2011.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base nos artigos 139, I, e 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, que o Projeto de Lei nº 363, de 2022, de minha autoria, seja desapensado do Projeto de Lei nº 2.924, de 2011, de autoria da Comissão Especial, que por sua vez se encontra apensado ao Projeto de Lei nº 1.359, de 2011, de autoria da dep. Iracema Portella.

JUSTIFICATIVA

O apensamento do Projeto de Lei nº 363, de 2022, ao Projeto de Lei nº 2.924, de 2011, não preenche os requisitos estabelecidos no arts. 139, inciso I, e 142, ambos do RICD.

Quanto ao PL 1.359, de 2011, ele altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, definindo critérios e diretrizes para doação ao Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) e utilização dos recursos. Em sua justificação, a autora assevera que o projeto objetiva aperfeiçoar o financiamento do Fundo Nacional Antidrogas estabelecido pelo art. 3º da Lei 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que trata sobre a possibilidade de deduzir do Imposto de Renda as doações feitas em favor dos Fundos Nacional, Estaduais, Distrital ou Municipais de Políticas sobre Drogas.

No tocante ao Projeto de Lei nº 2.924, de 2011, de autoria da Comissão Especial de Políticas sobre Drogas, ele permite a dedução do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas de doações e patrocínios no apoio a projetos apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas relacionados à recuperação de usuários de drogas.

Os dois projetos são meritórios e, por isso, já foram aprovados na CSPCCO e na CFT. Todavia, não tratam do mesmo objeto do PL nº 363, de 2022. O RICD orienta em seu art. 139, I, que as proposições serão apensadas caso tratem de matéria análoga ou conexa. Nesse contexto, as principais normas jurídicas que constam do texto dos PLs nº 1.359, de 2011, e nº 2.924, de 2011, são as Leis nº 7.560, de 1986; 9.532, de 1997; e 8.981, de 1997. Por outro lado, o PL nº 363, de 2022, tem por objetivo aperfeiçoar a Lei nº 12.715, de 2012, para instituir um novo programa. Vale ressaltar que a única norma jurídica em comum é a Lei nº 9.250, de 1995, porém as alterações nessa última refletem as mudanças nas normas principais, ou seja, as leis a serem alteradas não são as mesmas.

Em complemento, destaca-se que o PL nº 363, de 2022, aperfeiçoa o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD), e cria o Programa



Desse modo, não se trata de matéria análoga, o que acaba por prejudicar a tramitação do PL nº 363, de 2022, pelo que se requer o desapensamento.

Deputado **Darci de Matos**
PSD/SC

Apresentação: 06/06/2022 17:41 - Mesa

REQ n.975/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224526413000>

